



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 635/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 29/08/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004528/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200410813

RECORRENTE: STENIO WASHINGTON PEREIRA NASCIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DIVERGÊNCIA QUANTO AS QUANTIDADES – IMPROCEDÊNCIA.** Decisão amparada no Decreto nº 27.652/04 c/c art. 106, II, “a” do CTN. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão monocrática parcialmente condenatória pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do Voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O agente fiscal relata no bojo do auto de infração que o sujeito passivo indicado acima transportava mercadorias "castanha de caju in-natura" acobertadas por documento fiscal inidôneo, posto que a nota fiscal avulsa de nº 001.753 continha declarações inexatas quanto à quantidade dos produtos efetivamente transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 21, II, "c", 25, XV, 127, 131, III, 170, IV, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "I", da Lei nº 13.418/03.

Informação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadoria nº 106/2004, Documento de Arrecadação Estadual, Nota Fiscal Avulsa nº 001.753, Termo de Juntada do Termo de Fiança, Termo de Fiança, Termo de Juntada e petição solicitando dilatação de prazo para interposição de defesa administrativa estão acostados às fls. 03/15.

Impugnação às fls. 24/25 argumentando, em síntese, que a falta de exatidão dos pesos não acarretou nenhum prejuízo ao erário público, uma vez que a mercadoria transportada (castanha) é um produto com ICMS diferido, bem como as operações de exportação são isentas.

A decisão monocrática, atravessada às fls.28/31, entendeu pela parcial procedência da autuação em face da exclusão do ICMS.

Recurso Voluntário às fls. 42/43 ratificando os argumentos defensórios esposados na impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 385/2005, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 51/52, pelo conhecimento do Recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para que seja confirmada a decisão singular parcialmente condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 53.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A contenda trazida à apreciação desta Câmara mediante Recurso Voluntário diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que, segundo relato do autuante, o sujeito passivo transportava os produtos em quantidade a menor do que a indicada no corpo da nota fiscal avulsa nº 001.753.

Consoante o art. 170, IV, letra "b" do Decreto no 24.569/97, o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando: nome, quantidade, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, sob pena de ser considerado inidôneo nos termos do art. 131 do RICMS.

Contudo, o Decreto nº 27.652/2004, ao alterar o art. 606 do Decreto nº 24.569/97, dispensou a emissão de nota fiscal avulsa nas operações com castanha de caju *in natura*, devendo tal norma ser aplicada ao caso vertente por força do art. 106, II, "a" do Código Tributário Nacional.

**"Art.606. (...)**

**§ 2º Na hipótese da operação com o produto de que trata o §1º deste artigo, fica dispensada a emissão de nota fiscal quando da circulação do mesmo, até o momento da entrada em estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS.**

**Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**

**II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:  
a) quando deixe de tratá-lo como infração.**

Assim, apesar de, no presente caso, restar comprovado que o contribuinte autuado transportava mercadorias em quantidade inferior à informada no documento fiscal, este não deve sofrer qualquer reprimenda do fisco estadual, uma vez que este autorizou a dispensa da circulação do produto "castanha de caju *in natura*" ao abrigo de documentação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular parcialmente condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal.

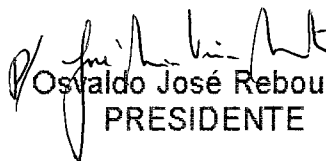
É o meu VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **STENIO WASHINGTON PEREIRA NACISMENTO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** o Feito Fiscal, tendo em vista a edição do Decreto nº 27.652, de 10/12/04 e consoante art. 106 do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Eridan Régis. Ausente a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

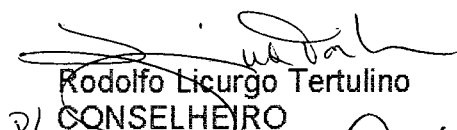
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO